

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004**

(Apensados os PLs nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.049, de 2011; e nº 1.107, de 2011)

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Roberto Teixeira

## **I - RELATÓRIO**

Como Relator designado para a apreciação do Projeto de Lei epigrafado, bem como de seus apensados, apresentamos, perante esta Comissão, nosso Parecer pela aprovação de todas as proposições na forma de um Substitutivo, que estabelecia o prazo de cinco anos para a manutenção da oferta obrigatória de peças de reposição de veículos automotores e eletrodomésticos, após cessadas a produção ou importação do produto.

Entretanto, após a apresentação e leitura de nosso Parecer nesta Comissão, foram apresentados argumentos contrários à aprovação da matéria, especialmente o voto escrito do Dep. Silvio Costa, que me convenceram a modificar minha posição.

Diante disso, apresento a esta Comissão meu novo parecer sobre os projetos em apreciação.

## II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos trazidos à discussão pelo Dep. Silvio Costa quanto às dificuldades de estipular, de forma geral e uniforme, um prazo para a continuidade da produção de peças e componentes situam-se basicamente nos aspectos tecnológico e de mercado.

Vimos concordar que, de fato, uma estipulação inadequada poderá inclusive ser prejudicial ao consumidor e às relações de consumo, se uma empresa for legalmente obrigada a produzir o que não se consome mais ou o que foi ultrapassado pela evolução tecnológica.

Preferimos, portanto, preservar a disciplina dada pelo art. 32, caput, do CDC, que dispõe que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, ainda, que, uma vez cessadas a produção ou importação, a oferta deva ser mantida por período razoável de tempo.

Constatamos que o legislador do Código, compreendendo a complexidade da tarefa, absteve-se de estabelecer um prazo fixo, definindo apenas a obrigatoriedade da oferta de peças e componentes por um período razoável de tempo.

A esse respeito, pedimos vênia para transcrever trecho do voto do Dep. Silvio Costa:

*"Trouxe, nesse sentido, o CDC um conceito amplo quanto prazo limite para a oferta de peças e componentes para produtos descontinuados. O decreto regulamentador (Decreto nº 2.181/1997) elaborou conceito mais preciso e prevê "período razoável de tempo" equiparando-o à "vida útil do produto" (inciso XXI, artigo 13).*

*O conceito amplo da expressão "período razoável de tempo" ou "vida útil" não é por acaso. Foi intencional a atitude do legislador, visto que diante da variedade de produtos existentes no mercado aliada à evolução tecnológica dos materiais e insumos utilizados na fabricação, seria temerário definir um prazo mínimo ou máximo estanque para a manutenção da*

*oferta de partes e peças de produtos descontinuados baseado na vida útil de tais produtos.*

*Vale, aqui, destacar os argumentos do parecer aprovado na CDEIC, que endossamos integralmente, sobre o PL 3769/2004 e os projetos apensados:*

*“Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produto em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado. Assim, é frequente que uma nova tecnologia ou produto rapidamente tome o lugar de um mais antigo , muitas vezes ainda no começo de sua vida útil, isto é, quando o produto ainda seria tecnicamente reparável. Portanto, nas novas condições de mercado, o conceito de vida útil tornou-se mais abrangente, de forma a incorporar não apenas a obsolescência técnica como também a perda de interesse mercadológico por determinado produto. E ainda que a vida útil, em sua acepção mais ampla, pudesse ser calculada, essa variável teria que ser constantemente revista em razão das mudanças tecnológicas e de gostos do consumidor.*

*Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, após cessadas a produção ou importação de um produto. Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens. Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedindo que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado. A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.*

*A dificuldade em se aferir a vida útil de um único produto, deve-se somar os obstáculos imposto para a estipulação dos referidos prazos para a grande variedade de produtos existentes no mercado. Mesmo o projeto que prevê prazos diferenciados para determinadas categorias de produtos – PL 4.061, de 2004 – não consegue depreender a complexidade do mercado e a*

*multiplicidade de produtos oferecidos. Essa simplificação da realidade pode resultar em distorções e na fixação de prazos incorretos, causando sérios prejuízos para o setor produtivo. Ao estabelecer o prazo de cinco anos para oferta de peças e componentes de instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia, após cessadas a produção ou importação desses bens, o aludido projeto, apesar de constituir um avanço em relação ao prazo único para todos bens fixado pelo projeto principal e pelo PL 226/11, equipara computadores a celulares, o que nos parece inapropriado e inoportuno do ponto de vista técnico e mercadológico. Por outro lado, seria inviável o cálculo dos prazos, de que tratam os projetos mencionados, para todos os produtos existentes no mercado.*

*Portanto, não é por acaso que a atual redação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. Apenas determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Complementando tal definição, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, conceituou período razoável de tempo como aquele nunca inferior à vida útil do produto ou do serviço. Esses conceitos, mais flexíveis, permitem, portanto, que sejam consideradas as características de cada produto para a definição do prazo de que tratam os projetos, bem como as rápidas mudanças tecnológicas e mercadológicas.*

*Dianete dos argumentos trazidos não restam dúvidas que nem o prazo de 10 anos ou 05 anos e sequer a possibilidade de escalonamento e prazos diferenciados atendem à demanda de mercado e à realidade das inovações tecnológicas dos tempos atuais. Antes e pelo contrário, demonstram um cerceamento dos fatores já analisados.*

*Não é, portanto, razoável a fixação de um período mínimo, como propõe o relator em seu parecer, para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos, depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, em que produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia.”*

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.049, de 2011; e nº 1.107, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado Roberto Teixeira  
Relator